

Reclamação. Condenação do réu, pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de homicídio qualificado e pelos conexos de latrocínio e furto, em concurso material. Alcance do patamar previsto no artigo 607, caput do CPP, vinte anos de reclusão, tão-somente pela sanção aplicada a crime não-doloso contra a vida, o latrocínio. Deferimento, pelo Juízo, do protesto por novo júri requerido pela Defesa. Erro de ofício conducente a inversão da ordem legal do processo e a tumulto processual corrigível pela via eleita. () (**)*

Excelentíssimo Senhor Desembargador Segundo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 219 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), e no artigo 210 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA**

contra decisão irrecurável (fls. 299/300) proferida nos autos do processo nº 2003.037.009697-1 pelo meritíssimo Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, maculada, *d.v.*, por erro de ofício conducente a iniludível inversão da ordem legal do processo e, *ipso facto*, inequívoco tumulto processual, a demandar imediata correção, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I. DO RELATÓRIO

1. DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A PRESENTE RECLAMAÇÃO.

Instruem a presente reclamação, na forma do art. 221 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, cópias autenticadas

(*) A Reclamação foi provida, por unanimidade de votos, pela Egrégia 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: o Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Schmidt Murta Ribeiro.

(**) Vide Seção de Jurisprudência.

das peças principais dos autos do processo nº 2003.037.009697-1, a saber:

- Denúncia (fls. 02a/02c - documento nº 01);
- Decisão de pronúncia (fls. 161/165 - documento nº 02);
- Declaração da decisão de pronúncia (fl. 167 - documento nº 03);
- Decisão de fl. 196 (documento nº 04);
- Certidões de fl. 196, verso (documento nº 05);
- Libelo-crime acusatório (fls. 204/206 - documento nº 06);
- Julgamento perante o E. Tribunal do Júri (fls. 264/291 - documento nº 07);
- Petição de interposição do protesto por novo júri (fl. 293 - documento nº 08);
- Promoção ministerial de fls. 295/297 (documento nº 09);
- Decisão reclamada (fls. 299/300 - documento nº 10);
- Vista dos autos ao *parquet* para ciência da decisão e sua ulterior devolução ao cartório judicial, tempestivamente (fl. 302 - documento nº 11);
- Pedido de reconsideração da decisão reclamada, nos termos do artigo 220 do CODJERJ (fl. 303/316 - documento nº 12);
- Decisão mediante a qual se viu o pedido de reconsideração retro mencionado indeferido, ao menos parcialmente (fl. 317 - documento nº 13).

Anexam-se, ainda, certidões da lavra da secretaria das Promotorias de Justiça Criminais (documento nº 14) e da escrivania do Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo (documento nº 15) concernentes às datas da ciência pessoal deste órgão ministerial da decisão reclamada e daquela que, ulteriormente, indeferiu o pleito de reconsideração respectivo.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS (OU DO RELATÓRIO STRICTO SENSU)

Veicula o processo supra aludido ação penal deflagrada contra *Ronildo Gomes da Silva* pela prática, em 21 de agosto de 2002 e em 05 de janeiro de 2003, de crimes de **homicídio qualificado**, de **latrocínio** e de **furto** ⁽¹⁾, os quais, devidamente julgados, em 07 de abril de 2005, pelo E. Tribunal do Júri (fls. 264/291 do processo supramencionado, doc. n° 07), renderam-lhe condenações às penas privativas de liberdade de **doze anos**, **vinte anos** e **um ano** de reclusão, respectivamente (as duas primeiras em regime integralmente fechado; a terceira, no inicialmente fechado), *observada a norma exurgida do artigo 69 do Código Penal, qual seja, a do concurso material de infrações penais (fls. 288/291)*, para assim totalizar trinta e três anos de reclusão, além de sessenta dias-multa, publicada a r. sentença na sessão plenária.

Inconformado, o acusado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, protestou pela realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular (fl. 293, doc. n° 08), pretensão essa que, a despeito da manifestação contrária do *parquet* (fls. 295/297, doc. n° 09), mereceu acolhimento pelo Juízo *a quo* (fls. 299/300, doc. n° 10), restando designada a data de **31 de agosto de 2005** para a submissão, uma vez mais, da causa ao conhecimento e à apreciação dos senhores jurados. *Deixou o réu defluir in albis, no entanto, o prazo para a interposição de qualquer outro recurso que não o protesto por novo júri.*

Contra tal decisão irrisignou-se este órgão ministerial, ajuizando o **pedido de reconsideração** que se vê a fls. 303/316 dos autos principais (doc. n° 12, preparatório da presente reclamação, na conformidade do disposto no artigo 220 do CODJERJ), mediante o qual se aduziu, em síntese: **a)** mostrar-se inadmissível, *in casu*, o protesto por novo júri, haja vista que o delito cuja pena imposta atingiu o patamar de vinte anos de reclusão tido por requisito objetivo de sua admissão, qual seja, o de **latrocínio**, é daqueles que ordinariamente refogem à competência do Tribunal do Júri, não consubstanciando crime doloso contra a vida; e **b)** ainda que se pudesse admitir, *ad argumentandum tantum*, que a pena de vinte anos de reclusão aplicada a crime conexo **não** doloso contra a vida pudesse legitimar a interposição e o acatamento de um tal recurso, as demais infrações penais que aquele ladeavam – e que mereceram, *per se*, penas muito inferiores àquele *quantum* – jamais poderiam ser submetidas a novo escrutínio do Tribunal do Júri, em razão de haverem sido as respectivas condenações acobertadas pelo manto da **coisa julgada**, à míngua da interposição pela defesa, no momento oportuno, dos pertinentes recursos de apelação, como lhe impunha o artigo 608 do Código de Processo Penal.

⁽¹⁾ Conforme explicitado, de maneira irretocável, na decisão de pronúncia de fls. 161/165 e em sua declaração, acostada a fl. 167 (documentos n°s 02 e 03, respectivamente), através das quais o douto Juízo conferiu adequada subsunção das condutas narradas na denúncia aos tipos penais pertinentes.

Tal pedido de reconsideração mereceu do nobre magistrado oficiante no Juízo Criminal de Nova Friburgo a prolação da decisão de fl. 317 (doc. nº 13), através da qual mantinha ele a decisão que admitiu, *in casu*, o protesto por novo júri, conquanto esclarecesse que somente o delito de **latrocínio** (e não, assim, também os de homicídio e de furto) seria objeto de nova cognição pelo Tribunal Popular, *verbis*: “*Mantenho a decisão impugnada, diante de seus próprios termos. Frise-se que o recurso apresentado pela defesa limita a cognição da agência judicial (correlação/congruência). Logo, a decisão de fls. 299/300, por evidente, determinou a realização de novo julgamento tão-somente para o crime objeto do recurso defensivo (fl. 293), ou seja, aquele delito a que foi cominada pena privativa de liberdade igual a vinte anos, único que poderia ser objeto de reexame em sede de protesto por novo júri, único que atende ao requisito objetivo ligado ao quantum da sanção*”.

Do mais recente pronunciamento judicial foi cientificado o *parquet* na data de **14 de julho de 2005**, como certificado pela escrivania daquele Juízo (doc. nº 15, *in fine*).

É o relatório.

II. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO, SE FOR O CASO, DO INSTITUTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Estabelece o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 219, que “*são suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder*”.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe recurso específico para a insurgência contra a decisão de fl. 299/300 dos autos, por via da qual o Juízo *a quo* admitiu, *in casu*, o protesto por novo júri propugnado pelo réu *Ronildo Gomes da Silva*, o que, com o devido respeito, consubstancia manifesto erro de ofício conducente à verificação, no presente feito, de inequívoco tumulto processual, a demandar imediata correção, e, *ipso facto*, autoriza o manejo da **reclamação** prevista nos artigos 219 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como ilustra o excerto de acórdão *infra* colacionado, *verbis*:

“Desde o seu surgimento e agora nas diversas legislações, a correição presta-se ao ataque às decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso e que representem ‘erro ou abuso’, de que resulte a ‘inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo’. Destina-se, portanto, a corrigir o error in procedendo, não o error in judicando.”

Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento (RT 542/368 e JTACrimSP 64/291 - ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCE FERNANDES, in *Recursos no Processo Penal*, 2ª edição, páginas 257/258).

Não obstante, caso se entenda que a manifestação judicial guerreada (fls. 299/300) desafia o recurso de apelação 'subsidiária' (artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal) ou, mesmo, o recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso XIII do citado codex), pugna este órgão ministerial que como tal seja(m) conhecido(s) o pedido de reconsideração de fls. 303/316 e/ou a presente reclamação, ambos manejados tempestivamente (documentos n°s 11, 14 e 15), à luz do princípio da fungibilidade ⁽²⁾, como o autorizam a jurisprudência e a doutrina, *verbis*: "tendo a correição natureza de recurso, aplica-se-lhe o princípio da fungibilidade, e, assim, se interposta erroneamente, nada impede que o tribunal a conheça como se fosse o recurso em sentido estrito ou apelação" (ADA PELLEGRINI GRINOVER *et alii*, in *Recursos no Processo Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Edição, p. 260), conferindo-lhe efeito suspensivo para a salvaguarda do direito ora pleiteado.

III. DA TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO

O órgão ministerial oficiante junto ao Juízo Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, que tem a prerrogativa funcional de ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais, a teor do que dispõem os artigos 370, § 4º do Código de Processo Penal e 41, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, tomou ciência do indeferimento do pedido de reconsideração formulado em **14 de julho de 2005 (doc. n° 15, parte final)**, o que impõe considerar-se tempestiva a interposição da presente reclamação, *ex vi* o teor dos artigos 220 do CODJERJ e 211 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal.

IV. DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO (OU DA ABSOLUTA PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL)

Conquanto absolutamente ciente da vastíssima cultura jurídica do insigne magistrado prolator da r. decisão de fls. 299/300 do processo n° 2003.037.009697-1 (doc. n° 10), não pode este órgão ministerial se furtar à

⁽²⁾ Releva ressaltar que o princípio da fungibilidade encontra previsão expressa no artigo 579 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela

demonstração de que tal *decisum* é resultado, com o devido respeito, de erro de ofício conducente à verificação, no presente feito, de evidente e inadmissível tumulto processual, a demandar imediata correção.

Como sabido, o protesto por novo júri encontra previsão no capítulo IV do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, *verbis*:

“CAPÍTULO IV

Do Protesto por Novo Júri

Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a 20 (vinte) anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.”

O regramento ali previsto não prescinde, no entanto, da análise sistêmica do ordenamento jurídico, motivo por que se mostra absolutamente incabível o manejo do recurso *sub examen* no presente caso concreto, em que o crime cuja pena imposta atingiu o patamar tido por requisito objetivo de sua admissão, vinte anos de reclusão, é daqueles que ordinariamente **refogem** à competência do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição da República), na medida em que, como por demais sabido, *não consubstancia o latrocínio crime doloso contra a vida*, antes vilipendiando bem jurídico penalmente protegido outro, o patrimônio - o que, diga-se, determinou a edição do verbete nº 603 da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal,

interposição de um recurso por outro”. No caso concreto, evidentemente não se pode falar nem em má-fé nem, tampouco, em *manifesto não-cabimento* da reclamação (Regimento Interno do E. TJRJ, artigo 214, parágrafo único), decorrência de erro grosseiro (que, na lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, “poderia ser aferido por algumas circunstâncias objetivas, como, por exemplo, a disposição expressa e inámbigua da lei indicando o recurso cabível, sem divergências na doutrina e na jurisprudência” - in *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie, ações de impugnação*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 40) - o que **definitivamente** não é o caso - como fatores impeditivos da aplicação do referido dispositivo legal. Assevere-se que a questão ora ventilada é assaz específica e quase nada há na doutrina e nos anais dos Tribunais brasileiros a seu respeito, mormente quando se trata de irresignação ministerial contra erronia na admissão do protesto por novo júri.

verbis: “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Bem se vê, assim, que apenas **incidentalmente** o julgamento do crime de latrocínio (e, no mais, de qualquer outro **não** doloso contra a vida) se verá jungido à competência do Tribunal do Júri – o que se verificará na hipótese prevista no artigo 78, inciso I do *codex* processual, *i.e.*, no caso de modificação das regras ordinárias de competência pela conexão ou continência – o que decerto legitima o entendimento sufragado por mestres do naipe de ADRIANO MARREY, segundo o qual “no caso de responder o réu por vários crimes conexos, somente será caso de protesto por novo Júri se a condenação acima de 20 anos de reclusão houver ocorrido em relação ao delito de competência originária do Júri, quer dizer, por crime doloso contra a vida” (in *Teoria e Prática do Júri*, p. 449) e de VICENTE GRECO FILHO, para quem “para que se admita o protesto, a pena, igual ou superior a 20 anos, deve ser aplicada a cada crime, separadamente, e esse crime só pode ser crime de júri, ou seja, doloso contra a vida. Assim, se o julgamento envolveu dois crimes dolosos contra a vida, somente caberá protesto em relação a cada um cuja pena tenha sido igual ou superior a 20 anos, separadamente; se houver um crime de júri e um conexo somente se poderá considerar o doloso contra a vida e sua pena exclusivamente” (in *Manual de Processo Penal*, 4ª edição, Ed. Saraiva, 1997, p. 378), entendimento esse que, por inatacável e escorreito, ora se espera ver julgado prevalente.

O argumento de que lançou mão o douto magistrado prolator das decisões de fls. 299/300 e 317 (docs. nºs 10 e 13, respectivamente) para refutar o óbice apontado pelo órgão ministerial se mostra, com a devida vênia, especialmente equivocado à vista das peculiares circunstâncias do presente processo, no qual, como dantes asseverado, foi o crime de **latrocínio** aquele supostamente legitimador da admissibilidade, *in casu*, do protesto por novo júri, por haver sido o único a determinar imposição de pena igual ou superior a vinte anos de reclusão (não custando rememorar que o crime doloso contra a vida mereceu punição assaz inferior, de doze anos de reclusão e que, em se tratando de condenações por crimes praticados em *concurso material*, não se podem somar as respectivas penas para o alcance do patamar autorizativo do manejo do recurso *in tela*, consoante entendimento **pacífico** do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça).

É que, como a ninguém é dado olvidar, o tipo penal qualificado definidor do crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, *in fine* do Código Penal) estabelece que a **pena mínima** aplicável ao perpetrador de um tal diabólico delito há de remansar em **vinte anos** de reclusão ⁽³⁾, exatamente o que se verificou no processo em referência. Assim sendo – *i.e.*, estabelecida a premissa de que o crime de latrocínio consumado **sempre** merecerá, **no mínimo**, a pena de vinte anos de

⁽³⁾ Art. 157, § 3º do CP: “se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta anos), sem prejuízo da multa.”

reclusão ⁽⁴⁾, a adoção do entendimento segundo o qual a condenação por tal delito (e não, assim, por crime doloso contra a vida) se mostra apto a ensejar a admissibilidade do protesto por novo júri importará, inarredavelmente, o estabelecimento de hipótese não prevista em lei de **reexame necessário** da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, na medida em que **toda e qualquer** condenação pelo crime de latrocínio ensejará a possibilidade de revisão da decisão dos jurados em nova sessão plenária, *ipso facto* consubstanciando rematado e odioso vilipêndio à soberania dos veredictos constitucionalmente assegurada à instituição do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CR/88), o que, a toda evidência, não se há de admitir.

A admissão do protesto por novo júri em relação, tão-somente, ao crime conexo ao delito doloso contra a vida determinante da competência do Tribunal Popular, como é o caso (conferir, a propósito, a decisão de fl. 317, doc. nº 13), traz ínsita outra perplexidade: a de que o Tribunal Popular se veria então legitimado a decidir, isoladamente, causa absolutamente estranha à sua competência, em total afronta à sistemática processual-penal vigente.

Com efeito, verifica-se, já de uma perfunctória leitura do inciso XXXVIII, alínea “d” do artigo 5º da Constituição da República, que a competência do Tribunal do Júri para conhecer e julgar os crimes **conexos** aos dolosos contra a vida **não** possui extração constitucional, antes decorrendo do comando exurgido do artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal, vale dizer, de norma infraconstitucional. E é esse mesmíssimo diploma legal que estabelece, às escâncaras, não se mostrar lícito ao Conselho de Sentença do Tribunal Popular deliberar isoladamente, uma vez desclassificada a imputação, sobre delito que não se insira na competência daquele órgão, competindo, então, ao **juiz-presidente** prolatar a respectiva sentença (artigo 492, § 2º do Código de Processo Penal).

Ora, não se mostrando questão controvertida que, *in casu*, o protesto por novo júri **jamais** poderia validar nova cognição, pelo Tribunal do Júri, das imputações concernentes aos crimes cujas penas não atingiram o patamar de vinte anos de reclusão, a saber, os de homicídio qualificado e de furto – cujas condenações, à míngua de tempestiva interposição, pelo réu ou pela defesa técnica, do pertinente recurso de apelação, nos termos do artigo 608 do CPP, hão de se reputar transitadas em julgado –, o que foi objeto de (re)consideração pelo Juízo reclamado na decisão de fl. 317 (doc. 13), deparar-se-mo-nos-íamos com a esdrúxula e autônoma submissão, ao crivo do Tribunal do Povo, de imputação (qual seja, a concernente ao latrocínio) que, isoladamente, **jamais seria por ele licitamente conhecida**, por se circunscrever, como dantes asseverado, ao âmbito de competência do **juiz togado** (juiz singular ou juiz-presidente do Júri, conforme o caso), na consonância do disposto no verbete nº 603 da súmula da jurisprudência

⁽⁴⁾ Nesse mister, impõe-se a transcrição do verbete nº 231 da súmula da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

predominante do E. STF e dos artigos 74, §§ 1º e 2º e 492, §2º do CPP, o que corporificaria inmensurável afronta ao ordenamento jurídico vigente, analisado sistematicamente.

À guisa de ilustração, reputamos conveniente trazer à colação excertos de julgados que sufragam a pretensão ora veiculada, analisando, de forma escurreita, a questão que então se lhes apresentava, *verbis*:

“Processual penal – Homicídio qualificado em concurso material com atentado violento ao pudor – Protesto por novo júri – Crime doloso contra a vida com pena inferior a vinte anos – Impossibilidade do recurso – Princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Inaplicabilidade – Apelação genérica – Omissão dos fundamentos das razões recursais – Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal – Não conhecimento. O protesto por novo júri é recurso penal tão-somente admitido quando o réu é condenado a pena igual ou superior a 20 (vinte) anos, por um só crime doloso contra a vida, de competência exclusiva do Tribunal do Júri, não se estendendo a benesse a crimes conexos que originariamente competem ao juiz singular. Para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal deve restar demonstrado que o defensor não obrou com má-fé ou erro grosseiro. A apelação em processos da competência do Tribunal do Júri é de natureza restrita, tendo como limite o que for fixado na sua interposição, de modo que ausentes as razões do apelo, inviável o conhecimento do recurso. Tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 713.” (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal nº 2003.017896-1 - Relator: Des. Solon d’Eça Neves - Data da Decisão: 02/12/2003)

“Carta Testemunhável. Crime de latrocínio. Decisão que negou seguimento a protesto por novo júri. Réu condenado a pena de 20 anos e 06 meses de reclusão por latrocínio. Crime que não é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, mas atraído pela conexão. Repetição do Júri negada. Recurso desprovido. O protesto por novo júri só é admitido quando o réu é condenado a pena igual ou superior a vinte (20) anos, por um só crime doloso contra a vida, de competência exclusiva do Tribunal do Júri, não se

estendendo a benesse a crimes conexos que originariamente competem ao Juiz Singular, como é o latrocínio. (...)

É cediço, como no caso dos autos, que só se admite o recurso de protesto por novo júri quando a pena igual ou superior a vinte anos houver sido imposta por delito da competência originária e exclusiva do Tribunal do Júri, ou seja, por crime doloso contra a vida.

Nesse passo, TOURINHO FILHO, dissertando sobre a questão, leciona:

“O protesto será oponível, se a pena imposta por um só crime ou por um só dos crimes, for igual ou superior a 20 anos. Assim, para efeito do protesto, não se somam as penas” (*Processo Penal*, 4º v., 18ª ed., SP, Saraiva, 1997, p. 406).

Outro não é o entendimento de ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCCO, em *Teoria e Prática do Júri*, 7ª ed., SP, Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 449:

‘No caso de responder o réu por vários crimes conexos. Somente será caso de protesto por novo Júri se a condenação acima de 20 anos de reclusão houver ocorrido em relação ao delito da competência originária do Júri, quer dizer, por crime doloso contra a vida’.

No caso dos autos, pena superior a vinte anos foi aplicada em razão do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP), conexo ao de homicídio pelo qual responderam outros acusados, no mesmo processo.

Como visto, o protesto por novo júri não se aplica aos crimes atraídos ao Tribunal do Júri por força da conexão, já que tem aplicação somente ao crimes dolosos contra a vida (art. 74, § 1º, do CPP).

Colhe-se do ensinamento de VICENTE GRECO FILHO:

“Para que se admita o protesto, a pena, igual ou superior a 20 anos, deve ser aplicada a cada crime, separadamente, e esse crime só pode ser crime de júri, ou seja, doloso contra a vida. Assim, se o julgamento envolveu dois crimes

dolosos contra a vida, somente caberá protesto em relação a cada um cuja pena tenha sido igual ou superior a 20 anos, separadamente; se houver um crime de júri e um conexo somente se poderá considerar o doloso contra a vida e sua pena exclusivamente" (in *Manual de Processo Penal*. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 378).

O art. 74, § 1º, do CPP, assim dispõe:

"Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados".

Acrescenta-se também a Súmula 603 do STF:

"A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri".

Portanto, o latrocínio não é competência da competência do Júri.

Dessa forma, em que pesem as argumentações da defesa, o testemunhante não faz jus ao pleito, já que o instituto do protesto por novo júri oportuniza nova apreciação da causa quando a pena imposta ao réu, por um só crime, for igual ou superior a vinte anos por crime doloso contra a vida, o que não é o caso dos autos.

Colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal em recurso interposto por outro dos acusados do mesmo processo:

"Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Latrocínio. Protesto por Novo Júri. Impossibilidade. Apelante condenado a pena de 20 anos de reclusão pelo crime de latrocínio que foi atraído para a competência do júri popular, pela conexão.

Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Prova que respalda amplamente a versão acolhida pelos jurados. Condenação mantida.

Inviável a anulação do julgamento se o júri decidiu baseado em uma das vertentes probatórias constante dos autos.

Recurso desprovido" (Apelação Criminal n. 02.006616-3, de Blumenau, Rel. Des. Genésio Nolli).

Diferente não foi a decisão capitaneada pelo mesmo Relator, na Carta Testemunhável n. 2002.003795-8, relativa a outro acusado no mesmo processo.

Quanto aos crimes não abrangidos pelo Júri, ou seja, para aqueles não dolosos contra a vida, o que cabe é a apelação, conforme preceitua o art. 608 do CPP.

Diante do exposto, sendo mesmo incabível o protesto por novo júri, nega-se provimento à carta testemunhável, porque o indeferimento daquela benesse, pelo Juízo a quo foi absolutamente correto." (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Carta Testemunhável n° 2002.015938-2 - Relator: Des. Jaime Ramos - Data da Decisão: 02/12/2003)

"Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Latrocínio. Protesto por novo júri. Impossibilidade. Apelante condenado a pena de 20 anos de reclusão pelo crime de latrocínio que foi atraído para a competência do júri popular, pela conexão.

Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Prova que respalda amplamente a versão acolhida pelos jurados. Condenação mantida. (...) Recurso desprovido.

(...)

Razão não assiste ao apelante.

No que se refere ao pedido de protesto por novo júri, a Dra. Maria Luzia Beiler Girardi, Promotora de Justiça, em suas contra-razões

recursais (fls. 3.428/3.429), com proverbial juridicidade, enfatizou:

“Em que pese o entendimento contrário argüido nos fundamentos da douda defesa, é certo que a hipótese de novo júri, em relação a pena fixada, ou seja, 20 anos de reclusão, somente é possível nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, sendo certo, o que está em julgamento é o crime de latrocínio que foi atraído para a competência do júri popular, pela conexão.

Como se sabe, a conexão é uma forma de prorrogação necessária de competência. Infrações originalmente de competência do juízo singular serão levadas ao Júri Popular, diante do que dispõe o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, mormente porque no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência daquele.

E, por óbvio que o mencionado artigo 607 do Codex Processual Penal não explanifica (*sic*) referirem-se dadas situações a crimes contra a vida, pois a matéria questionada é clara ao dizer tratar-se de crimes dolosos contra a vida e não contra o patrimônio (...) ou outro tipo previsto em lei.

Indo mais além, o mestre WALTER P. ACOSTA, em sua obra ‘O Processo Penal’, 21ª ed., 1991, pág. 367, ao comentar a matéria, assim preleciona:

‘PROTESTO POR NOVO JÚRI – É este um recurso ordinário, específico do Tribunal do Júri, interposto apenas pela defesa para a mesma instituição. E por força do *quantum* de pena exigível, só pode ter aplicação no crime de homicídio e no caso especial de aborto, sem o consentimento da gestante, em que sobrevém a morte desta (arts. 121, 125 e 127 do Código Penal)’ – grifamos.

Ademais, nunca é demais dizer que a lógica jurídica não dispõe diferentemente.

Destarte, não pode o intérprete fazer extensivamente a abrangência, pela simples razão que lhe é conveniente.

No caso concreto, a pena mínima prevista ao tipo que é imputado ao réu, é de 20 anos de reclusão. Se acolhermos o entendimento pretendido pela douda defesa, em caso de condenação, caso concreto, de antemão o réu teria direito a novo julgamento, já que ressabido que o juiz não pode fixar a sanção definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado, mesmo considerando as diversas atenuantes genéricas.

Com certeza, não é esse o espírito do legislador, conforme quer a douda defesa".

(...)

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso." (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal nº 2002.006616-3 - Relator: Des. Genésio Nolli - Data da Decisão: 07/05/2002)

Em suma: a r. decisão de fls. 299/300 (doc. nº 10) merece corrigenda por esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro porque consubstancia erro de ofício ensejador de inaceitável inversão da ordem legal do processo e, por via de consequência, evidente tumulto processual ao determinar indevidamente a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri em relação ao crime de latrocínio que se imputa ao réu *Ronildo Gomes da Silva* no processo nº 2003.037.009697-1, em fulgurante ofensa ao sistema processual-penal brasileiro e, em última análise, à soberania dos veredictos constitucionalmente assegurada à instituição do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da CR/88), como se espera haver-se logrado demonstrar.

V. DOS PEDIDOS

Processada a presente reclamação e prestadas as informações pertinentes, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

1. LIMINARMENTE, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja determinada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA, assim se adiando,

até final julgamento da presente reclamação, a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 31 de agosto de 2005 (fls. 299/300), com fulcro no artigo 223 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que tal providência é indispensável à salvaguarda do direito ora pleiteado;

2. NO MÉRITO, seja a reclamação julgada **procedente**, determinando-se definitivamente a **cassação** da decisão impugnada (fls. 299/300) e, por via de consequência, a certificação do trânsito em julgado da condenação do réu RONILDO GOMES DA SILVA também pela imputação concernente ao crime previsto no artigo 157, § 3º, *in fine* do Código Penal, i.e., o de latrocínio.

Nova Friburgo, 15 de julho de 2005.

MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE
Promotor de Justiça

PARER

Conflito de competência Ação mandamental (Quarta Turma de Segunda Instância) atarando em decisão final, em relação da cassação de penalidades disciplinares contra o militar acusado (Romildo Nilto), em decorrência de condenação pelo Juízo Criminal comunitário que foi decretada a prisão do "corp" logo após da condenação. Competência regulada pela Lei 4740/2004 para o juízo togado da Justiça Militar Estadual. Norma de competência que depende de regulamentação nos termos do art. 11 da referida Lei Orgânica Constitucional. Precedentes do E. Orgão Especial da Corte Federal. Norma de distribuição judicial, necessitando regulamentação, inclusive através do TJRJ, por iniciativa do Tribunal de Justiça. Competência da Vara de Fazenda Pública sob a ausência de regulamentação da matéria. Parecer pelo reconhecimento e procedência do conflito, declarando-se competente a Vara de Fazenda Pública, julgado suscitado.

Ergido Câmara.

Exponente Desembargador Relator

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (n. 33/2004) quem foram retidos os autos principais porque o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, conforme art. 14, declara de sua competência, na forma do artigo 125, § 4º da Constituição Federal.